

tander e Pontevedra, excepto os Partidos Judiciais de Tui e Puntareas.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Carlos de Melo Barreto.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:572

Tendo em vista o disposto no artigo 94.º do decreto n.º 7:003, de 6 de Outubro de 1920;

Atendendo à proposta do director do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que se publique a tabela seguinte, que ficará vigorando a partir da data do presente decreto.

Os Ministros do Interior, Comércio e Comunicações e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Hipólito — António Joaquim Granjo — António Ginestal Machado.*

Tabela de preços a que se refere o presente decreto

Tratamento anti-rábico	25\$00
Quando o tratamento fôr aplicado a três ou mais parentes próximos — 20 por cento de abatimento.	
Diagnóstico laboratorial da raiva	30\$00
Soro anti-diftérico — preço para o público	3\$00
Soro anti-tetânico — preço para o público	3\$00
Para as farmácias depositárias nos concelhos, com as obrigações a que se referem os artigos 59.º a 63.º do decreto de 6 de Outubro de 1920	2\$00
Para as restantes farmácias, incluindo as de Lisboa, Porto e Coimbra	2\$50
Para os hospitais e câmaras municipais, para uso dos seus municípios comprovadamente pobres, nas condições estabelecidas nos artigos 59.º a 61.º do decreto de 6 de Outubro de 1920	3\$00
Soros aglutinantes para caracterização de bactérias . . . Variável	
Verificação da pureza e poder terapêutico dos soros, por cada lote a mesma fabricação e data	50\$00
Por cada frasco de cada lote, mais	a
Análise bacteriológica de uma água, compreendendo a determinação do número de colónias por centímetros cúbicos, na gelatina a 20º e na gelose a 37º e a investigação do título colibacilar	75\$00
Investigação do bacilo tífico na água	25
Análise bacteriológica quantitativa do leite	60\$00
Pesquisa do bacilo da tuberculose nos escarros, pelo exame microscópico directo	a
A mesma, com homogeneização e centrifugação	200\$00
Diagnóstico bacteriológico da difteria	50\$00
Repetição, para a mesma pessoa	a
Determinação do coeficiente fenólico de um desinfectante	100\$00
Pesquisa de bactérias pelo exame microscópico directo	40\$00
A mesma, com culturas e inoculações em animais	6\$00
Sero-diagnóstico pela aglutinação	8\$00
Frasco com bile esterilizada para a hemocultura	2\$50
Material esterilizado para a colheita e remessa de produtos destinados à pesquisa do bacilo da difteria ou do bacilo da tuberculose — preço para o público	1\$00
Para as farmácias, etc.	1\$30

Material destinado à colheita e remessa de sangue, líquido céfalo-raquidiano, etc., por cada recipiente —	
preço para o público	1\$20
Para as farmácias, etc.	1\$00

Observações

As análises e estudos não especificados nesta tabela serão feitos a preços convencionais.

Os preços acima indicados referem-se a produtos enviados ao Instituto para análise. Quando tenha de se proceder à respectiva colheita, será esta paga à parte ao funcionário que a fizer.

O Instituto não faz a apreciação nem a crítica do resultado das análises.

O Instituto encarrega-se de mandar um dos seus funcionários proceder à colheita das águas para análise bacteriológica, mediante o pagamento de transportes e uma ajuda de custo diária, variável conforme os casos, previamente fixada pelo director.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1921.— O Ministro da Instrução Pública, *António Ginestal Machado.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte:

Portaria n.º 2:795

Tendo a Companhia Coimbra, de Seguros, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Coimbra, solicitado autorização para no Ramo Agrícola explorar novos riscos de seguros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia Coimbra, de Seguros, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Coimbra, a explorar no Ramo Agrícola, a que já está autorizada, os riscos de seguros contra granizo, enxurradas e inundações, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1921.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Convindo modificar as disposições actuais sobre comércio de azeites de forma a evitar o rareamento deste produto no consumo público;

Considerando que a escassez da última colheita não permite o regular abastecimento do país;

Considerando que no regime actual não é exequível o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 6:898, de 6 de Setembro de 1920;

Ao abrigo do n.º 5.º do decreto n.º 7:207, artigo 1.º, de 24 de Dezembro de 1920:

Determino a liberdade do comércio, a todos que a solicitem do Comissariado Geral dos Abastecimentos, para o azeite importado do estrangeiro, o qual não poderá ser destinado ao consumo alimentar com acidez superior a 5 graus.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 29 de Junho de 1921.— O Comissário Geral, *José de Melo Falcão Trigo.*